



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA PL 376 /2015 IN



PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 376 / 2015

Folha Nº 01

L I D O
Em. 15/4/15
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a afixação nas salas de aulas dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal de aviso contendo o número do telefone do disque denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou assédio sexual cometido contra menores de idade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação, nas salas de aulas dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal, de aviso contendo o número do telefone do disque denúncia, com o intuito de combater qualquer tipo de violência, abuso ou assédio sexual cometido contra menores de idade.

Parágrafo único. O aviso de que trata o *caput* deste artigo conterà os seguintes dizeres:

"DISQUE 100 – DENUNCIE QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA OU ABUSO COMETIDO CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE"

Art. 2º O aviso será confeccionado em letras grandes e afixado em local de fácil visualização no interior das salas de aulas.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no caso dos estabelecimentos públicos de ensino, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 376 / 2015

Folha Nº 02

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar proteção às crianças e aos adolescentes que frequentam as salas de aulas dos estabelecimentos públicos ou particulares de ensino do Distrito Federal, por meio da afixação de aviso contendo o número do disque denúncia, como forma de combater qualquer tipo de violência ou abusos cometidos contra os menores.

O Distrito Federal é uma das Unidades Federativas onde são registrados os maiores números de ocorrências de violência e abusos cometidos contra a criança e o adolescente. Para se ter ideia, matéria publicada no G1 Distrito Federal, a partir de relatório da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, deu conta que em 2012 o DF foi a unidade da federação com o maior número de denúncias de casos de violência contra crianças e adolescentes, que de janeiro a dezembro de 2012, foram 3.776 denúncias do DF registradas no Disque Direitos Humanos, um aumento de 104% em relação ao mesmo período do ano anterior (1.850). O índice representa 5,1 denúncias para cada grupo de 10 milhões de pessoas.

Esta proposição caminha no sentido de fazer com que os próprios menores, além de seus pais ou responsáveis legais, cuidem de sua segurança, denunciando os atos de violência dos quais porventura forem vítimas ou que o façam quando tiverem conhecimento de alguém que foi. Aliás, esta iniciativa tem um conteúdo didático importante, a partir do momento que possibilita aos menores adquirir conhecimento sobre seus direitos, especialmente no tocante ao combate a violência perpetrada contra eles próprios.

Quanto ao seu aspecto legal desta propositura, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegurar prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(....)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XV – proteção à infância e à juventude;"

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção da criança e do adolescente, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 376/2015
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 376/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*“Dispõe sobre a afixação nas salas de aulas dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal de aviso contendo o número do telefone do disque denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou assédio sexual cometido contra menores de idade”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICLDF, art. 67, V, “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Cabe destacar que o **Projeto de Lei nº 751/2012**, que *“dispõe sobre a afixação nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e de nível médio, de informações sobre os números de telefones de emergência”*, prevê que o telefone do disque-denúncia, além de outros telefones de serviços de emergência, serão divulgados. Essa proposição foi vetada, sendo que o veto aguarda, até o presente momento, deliberação do Plenário.

Em 16/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 376/2015
Folha Nº 04